TC nº 72-001.311.08-08

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Execução de obras de contenção de margens de córrego. ACOLHIDOS excepcionalmente. Votação unânime.

307ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Trânsito em julgado: 10/06/2016

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher, excepcionalmente, a Tomada de Preços 002/SP-AD e o Contrato 08/SMSP/SP-AD/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise da licitação modalidade Tomada de Preços n° 002/SP-AD/2008 e do Contrato 008/SP-AD/2008, firmado entre a Subprefeitura da Cidade Ademar e a empresa Coplem Engenharia e Empreendimentos Ltda., que teve por objeto contratação de empresa para execução de obras de contenção de margens do córrego na Rua Luiz Bazane com a Rua Papa Gregório Magno – Jardim Ofélia.

Em análise de fls. 134/142, AUD concluiu pela irregularidade da Tomada de Preços por infringência aos itens:

- O Edital não foi datado, em afronta ao disposto no art. 40, §1º da Lei Municipal n.º 14.094/05;

- Falta de justificativa na exigência do índice contábil constante do item 7.1.4.”a” do edital, conforme dispõe o art. 31, § 5° da Lei de Licitações; com a ressalva para retirar o termo “concordata” e adaptar o edital a nova lei de falências;

- O licitante deixou de apresentar cópia do contrato social ou procuração no envelope n° 01 – proposta;

- Não há no processo administrativo comprovação da consulta ao CADIN.

Quanto ao Contrato, irregular por decorrer de licitação considerada irregular e também em face ao seguinte apontamento:

- Não há no processo administrativo comprovação da consulta ao CADIN;

Ainda, a Especializada fez a observação que a contratada deixou de apresentar a guia de recolhimento da ART, o cronograma físico e financeiro e a indicação do responsável técnico pela execução da obra, em desatendimento aos itens 10.2.9, 10.2.7, 10.2.6 e 7.1.3.b do edital.

Por fim, ressaltou o apontado no item **D.17,** remessa incorreta de informações ao SERI, nos termos da Resolução TCMSP n° 05/02 e da Instrução 01/02, deixando consignada a informação de que o acompanhamento da execução contratual esta autuada no TC n° 72.001.825-08-45.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 148/155) apresentou sua manifestação em consonância com a Auditoria, firmando posicionamento pela irregularidade dos instrumentos, com as seguintes ponderações que entendemos de merecido destaque:

a) “Quanto a falta de apresentação da Guia de Recolhimento da ART acredito que, por si só, não pode acarretar a irregularidade da presente contratação, entretanto, é obrigação a ser exigida;

b) Cronograma físico financeiro – a norma constitui um pressuposto para instauração do certame, no instituto de evitar procedimentos arbitrários e contratações inexequíveis;

c) Em que pese não constar do presente o nome do responsável técnico pela execução da obra, há de ser observado na Ordem de Início de Execução n.º 16/SP-AD/CIUO/2008 (fls. 131) a designação do fiscal do contrato n.º08/SP-AD/2008 (Eng. Osmar Dias dos Santos) suprindo tal desatendimento;

d) As informações ao Seri é uma irregularidade alheia à relação jurídica estabelecida entre a Administração e a empresa contratada, razão pela qual não é capaz de afetar o contrato."

Os interessados foram devidamente intimados e apresentaram suas defesas, sob os seguintes argumentos: o coeficiente escolhido para qualificação econômico-financeira está adequado e realizado com fundamento em outras licitações, sendo que nunca sofreu qualquer impugnação por parte de qualquer licitante; o contrato social foi exigido no envelope 2 para o caso de sócio-diretor assinar a proposta, e a vencedora apresentou o contrato; a consulta é realizada porém não instrumentalizada nos autos; trata-se de exigência de participação e verificada antes da abertura do envelope 1; a falta de assinatura no edital foi um lapso que será observado nos próximos certames; a indicação de concordata foi um mero erro de nomenclatura.

Em nova manifestação a equipe técnica ponderou sobre os pontos de defesa, superando as irregularidades: referente a consulta ao CADIN; atinente a assinatura do Edital; guia de recolhimento de ART; e a indicação de responsável técnico pela obra, mantendo as demais irregularidades.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ressaltando não haver qualquer irregularidade substancial, a qual pudesse ter trazido prejuízo ao Erário, requereu o acolhimento dos instrumentos.

A Secretaria Geral em minucioso relatório destacou que após as defesas apresentadas restaram as irregularidades a falta de justificativa do índice contábil e a ausência de cópia do contrato social ou procuração, razão que entende pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente.

É O RELATÓRIO

VOTO

Trata-se da análise da licitação modalidade Tomada de Preços n° 002/SP-AD/2008 e do Contrato 008/SP-AD/2008, firmado entre a Subprefeitura da Cidade Ademar e a empresa Coplem Engenharia e Empreendimentos Ltda., que teve por objeto contratação de empresa para

execução de obras de contenção de margens do córrego na Rua Luiz Bazane com a Rua Papa Gregório Magno – Jardim Ofélia.

As irregularidades inicialmente apontadas pelo corpo de auditores desta Corte foram rebatidas pelos interessados, restando para análise as seguintes:

1) "A falta de apresentação, por parte do licitante, de cópia do contrato social ou procuração no envelope 01 – proposta."

Denota-se que a Origem explicou que a exigência da apresentação do contrato social ou procuração estava sendo exigida no envelope – 02, devendo a irregularidade ser superada neste quesito.

Em que pese o argumento da Auditoria, no sentido da exigência da documentação no envelope das propostas, entendo que a falha pode ser relevada, em caráter excepcional, uma vez que não atingiu a competitividade e a lisura do certame.

2) "Falta de justificativa na exigência do índice contábil constante do item 7.1.4."a" do edital"

Como ponderou a equipe técnica, a escolha dos índices econômicos deve ser fundamentada no processo administrativo da licitação, pois somente com esta justificativa é que os competidores poderiam observar se os índices guardavam relação com o objeto do contrato e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução.

A Origem justificou que nenhum interessado apresentou qualquer óbice ao índice adotado e que o mesmo serviu de referência em todos os certames praticados anteriormente.

Quanto ao ponto de discórdia, tenho que as empresas prestadoras de serviço que apresentem índice de liquidez igual a 1 (um) demonstram equilíbrio satisfatório em seu balanço, razão pela qual a irregularidade pode ser superada.

As exceções às irregularidades também se justificam pelo fato da execução contratual ser objeto de análise junto ao TC n.º 72.001.825.08-45, o que permitirá melhor acompanhamento quanto ao cumprimento das cláusulas contratuais.

Ante o exposto, **VOTO PELO ACOLHIMENTO EXCEPCIONAL** da Tomada de Preços n.º02/2008 e do Contrato n.º08/2008 firmado entre a Subprefeitura da Cidade Ademar e a empresa Coplem Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.